RESOLUÇÃO Nº 25/2012 **Campos dos Goytacazes, 19 de outubro de 2012**

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Fluminense, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pelos Artigos 10 e 11 da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO:

- A necessidade de regulamentar, no âmbito desta instituição, as relações entre o Instituto Federal Fluminense e as Fundações de Apoio credenciadas junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

- A Legislação vigente:

Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005;

Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010;

Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;

Decreto nº 7.544, de 02 de agosto de 2012; e

Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012;

- As finalidades da instituição, entre elas, a de desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

- A necessidade de se cumprirem os objetivos institucionais, entre eles, o de estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional;

- Relatoria apresentada, na reunião do Conselho Superior de 18 de outubro de 2012, pelo Conselheiro Jefferson Manhães de Azevedo acerca da Minuta relativa à Norma Regulamentadora das relações entre o Instituto Federal Fluminense e a(s) Fundação(ões) de Apoio credenciadas (Anexo I);

- Aprovação pelos conselheiros na reunião do Conselho Superior de 18 de setembro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar as normas que regulamentam as relações entre o Instituto Federal Fluminense e a(s) Fundação(ões) de Apoio credenciadas, quanto à execução e acompanhamento de contratos e convênios, concessão de bolsas e aplicação de recursos provindos dos mesmos, nos termos que seguem.

CAPÍTULO I
Das disposições iniciais

Art. 1º A(s) fundação(ões) de apoio ao IFF deverá(ão) estar constituída(s) na forma de fundação(ões) de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, renovável bienalmente;

IV- às resoluções do IFF pertinentes.

Art. 2º A(s) fundação(ões) de apoio ao IFF deve(m) estar registrada(s) e credenciada(s) junto ao MEC/MCTI, em consonância com os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO II

Dos Convênios e Contratos

Art. 3º O Instituto Federal Fluminense poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio, devidamente credenciadas, com a finalidade de dar apoio a ações de extensão, projetos de ensino, pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos e ações.

§ 1º Para consecução do objeto referido no *caput* deste Artigo, é permitida a associação de fundações de apoio às IFES, na forma de consórcio, para viabilizar projetos e ações multi-institucionais, bem como para atender a eventuais exigências em Editais e chamadas públicas.

§ 2º É vedada a subcontratação total do objeto dos projetos, ações, contratos e convênios celebrados pelo IFF com as suas fundações de apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 3º Os projetos e ações desenvolvidos com a participação de fundações de apoio devem ser baseados em planos de trabalho que contenham os itens definidos no § 1º do Art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

§ 4º Os instrumentos contratuais definidos no *caput* deste Artigo devem conter o que está previsto no Art. 9º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º Para os fins do que dispõe esta Resolução Normativa, entende-se por desenvolvimento institucional, científico e tecnológico os programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do IFF, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico têm origem nas instâncias administrativas do IFF, nas coordenadorias de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnicos administrativos, e sua classificação quanto à natureza acadêmica será de responsabilidade do coordenador, que a atestará por meio do sistema informacional e de gestão do IFF, devendo, em seguida, ser homologado pelas Pró-Reitorias competentes, em Formulário específico de Cadastramento de Projetos.

§ 2º As cargas horárias referentes à participação de servidores docentes ou técnicos administrativos, em projetos tratados neste Artigo, deverão ser registradas como atividades de pesquisa, extensão, ensino ou administrativa, conforme sua natureza, e registradas em conformidade com as resoluções vigentes.

§ 3º As atividades descritas no § 2º deste Artigo devem ser programadas de modo a não comprometer as atividades acadêmicas e/ou administrativas regulares dos servidores.

§ 4º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional, para melhoria de infraestrutura, limitar-se-á a obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos, especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 5º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, de extensão, científico e tecnológico, financiados com recursos orçamentários próprios do IFF ou de parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas, para melhoria de infraestrutura, poderá envolver obras, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de extensão, inovação, pesquisa científica e tecnológica e melhoria da qualidade do ensino no IFF.

§ 6º Os projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, financiados com recursos de parcerias, por meio de contratos, convênios e acordos com instituições públicas ou privadas, podem reservar recursos para atividades que têm como objetivo criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no IFF.

§ 7º Os projetos de extensão, financiados com recursos de parcerias, por meio de contratos, convênios e acordos com instituições públicas ou privadas, podem reservar recursos para atividades que têm como objetivo criar condições propícias ao desenvolvimento das ações de extensão no IFF.

§ 8º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos previstos em projetos, tais como definidos no *caput* deste Artigo, serão registrados no setor de Almoxarifado e Patrimônio de umas das unidades administrativas do IFF, como bem próprio ou de terceiros, recebidos em comodato, cessão ou depósito, conforme definido no projeto, observados os procedimentos previstos em normas internas do IFF que disciplinem matéria patrimonial

Art. 5º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de projetos e ações que não estejam previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional do IFF.

Art. 6º Na execução de convênios, contratos, acordos e outras parcerias que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas a seguir os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no Art. 12 do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, sendo o controle finalístico e de gestão exercido pelo Conselho Superior do IFF.

Parágrafo Único: O Reitor nomeará Comissão de Avaliação do Desempenho da fundação de apoio encarregada de definir os indicadores e parâmetros de avaliação de desempenho da fundação de apoio, coletar dados de outras fundações de apoio para proporcionar o desempenho comparado, e emitir relatório de avaliação.

Art. 7º O IFF poderá celebrar convênios ou contratos com as fundações de apoio credenciadas para a gestão administrativa e financeira dos projetos ou ações firmadas com instituições públicas ou privadas.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste Artigo, o IFF repassará à fundação de apoio contratada os recursos financeiros originados do convênio, contrato ou acordo celebrado com as instituições públicas ou privadas.

§ 2º O IFF, preliminarmente ao repasse a que se refere o § 1º, deverá proceder à retenção correspondente às despesas administrativas e às taxas previstas na legislação interna que regulamenta o objeto da contratação.

§ 3º O ressarcimento da fundação de apoio será calculado com base nas suas despesas de gerenciamento, as quais serão definidas por critérios objetivos segundo a complexidade de cada projeto, e aprovados pelo Conselho Deliberativo da Fundação, vedada a antecipação de pagamentos.

§ 4º As despesas de gerenciamento do projeto destinam-se ao ressarcimento dos custos e despesas produzidos pela fundação de apoio, em virtude do gerenciamento administrativo e financeiro do projeto.

§ 5º Somente será obrigatória a discriminação das despesas de gerenciamento da fundação de apoio, no plano de aplicação, quando se tratar de projetos acadêmicos contratados por meio de convênio com fundamento na Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, limitadas a 15% (quinze por cento) do valor do objeto do projeto.

Art. 8º Em função da origem dos recursos, os projetos, ações e parcerias a que se referem esta Resolução serão classificados nos seguintes tipos:

I - Tipo A - contratação, pelo IFF, de fundação de apoio, conforme definida no Art. 1°, para dar apoio à execução de convênios, contratos e acordo de cooperação técnica celebrados entre o IFF e instituições públicas ou privadas;

II - Tipo B - contratação, pelo IFF, de fundação de apoio para a execução de projetos financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional;

III - Tipo C - projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre os agentes externos, a fundação de apoio e o IFF, sendo os recursos financeiros transferidos diretamente dos agentes financiadores à fundação de apoio responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto;

IV - Tipo D - projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre a fundação de apoio, atuando em consonância com o credenciamento concedido conforme o Art. 2° desta Resolução, e os agentes externos, tendo a participação de servidores docentes ou técnicos administrativos do IFF.

§ 1° No caso de projetos de ensino vinculados aos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, *stricto sensu* e *latu sensu*, somente poderão ser dos tipos A e B, previstos nos inciso I e II deste Artigo.

§ 2° No caso de projetos, ações e parcerias do tipo previsto no inciso IV deste Artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre a fundação de apoio e terceiros deverão seguir o fluxo do projeto, previsto nestas disposições ou de acordo com as resoluções pertinentes do IFF.

§ 3° No caso de projetos, ações e parcerias do tipo D, previsto no inciso IV desse Artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre a fundação de apoio e terceiros deverão, preliminarmente, ser aprovados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica do IFF, no que se refere aos direitos de propriedade intelectual.

§ 4° Os projetos de pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e as ações de extensão, com a gestão financeira atribuída à fundação de apoio, devem ter a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao IFF, com exceção de projetos e ações multi-institucionais, cuja participação poderá ser alcançada por meio da soma de participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas;

§ 5° Os projetos de ensino, com a gestão financeira atribuída à fundação de apoio, devem ter a participação de, no mínimo 4/5 (quatro quintos) de pessoas vinculadas ao IFF, conforme legislação pertinente, com exceção de projetos multi-institucionais, cuja participação poderá

ser alcançada por meio da soma de participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas;

§ 6º A proporção de participação de pessoas vinculadas ao IFF de que trata o § 4º poderá ser excepcionada após justificativa e aprovação pela respectiva Pró-Reitoria, respeitado o limite mínimo de 1/3 (um terço).

§ 7º A participação de servidor aposentado pelo IFF, na equipe de trabalho do projeto, será contabilizada como a de um integrante do quadro do Instituto.

§ 8º Os valores correspondentes às taxas previstas pela legislação do IFF e pagamentos pelo uso de instalações, serviços e imagens referentes a projetos, ações e parcerias previstos nos incisos III e IV deste Artigo devem ser repassados à conta de recursos próprios do IFF, de acordo com as resoluções pertinentes.

§ 9º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de alunos do IFF regularmente matriculados.

§ 10º É vedada a participação de familiares do coordenador nos projetos, tais como: cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo ocorra processo seletivo que garanta isonomia entre os concorrentes e as situações previstas na legislação que vetem o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 9º Na execução de projetos, ações e parcerias descritas no Art. 7º poderá a fundação de apoio contratada, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens, serviços e imagem do IFF, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico previsto.

§ 1º A utilização dos bens e serviços não poderão comprometer as atividades regulares a que se destinam.

§ 2º A utilização deverá ser aprovada pelo departamento ou órgão ao qual o bem ou serviço estiver vinculado.

§ 3º Os critérios para a determinação dos valores de ressarcimento serão definidos em resolução específica aprovada pelo Conselho Superior.

§ 4º Os equipamentos a serem adquiridos, com recursos do projeto, e tombados como patrimônio do IFF terão seus valores de custo deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFF.

§ 5º Os custos das obras civis a serem construídas em áreas pertencentes ao IFF com recursos

de projeto, e com finalidade de atender a demandas de ensino, pesquisa e extensão, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFF.

§ 6º O montante de recursos a ser despendido com bolsas regulamentadas pelo IFF a serem concedidas, com recursos do projeto, a alunos do IFF regularmente matriculados, serão deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFF.

§ 7º Os recursos previstos no projeto, com o objetivo de manter laboratórios de pesquisa, de forma a criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no IFF, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFF.

§ 8º Quando os valores a serem deduzidos, previstos nos parágrafos § 4º ao § 7º, resultarem maiores que o valor a ser ressarcido ao IFF, não gerarão créditos futuros para outros projetos.

§ 9º Os projetos cujos recursos sejam oriundos de entes da Administração Pública Direta ou órgãos de fomento poderão prever o ressarcimento disposto no *caput* deste Artigo, se assim permitirem os termos do Edital, do convênio ou do contrato celebrado.

§ 10º O Conselho Superior poderá, a qualquer momento, autorizar a aplicação dos recursos referentes ao ressarcimento de forma distinta da prevista no Art. 9º, desde que comprovada a aplicação destes recursos, pela fundação, em prol do IFF.

§ 11 Descontadas todas as despesa, caso haja ganho econômico com o projeto, este será repassado ao IFF ao final do mesmo, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma de recursos próprios arrecadados, salvo se o projeto contiver cláusula específica que preveja a destinação do referido recurso, ou o previsto no parágrafo anterior.

Art. 10 A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre o IFF e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.

Art. 11 Para efeito de execução dos recursos financeiros e sua respectiva prestação de contas, a fundação de apoio deverá obedecer ao prazo estabelecido no contrato ou convênio, podendo ser prorrogado por manifestação de interesse das partes.

Art. 12 Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio serão obrigadas a observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços.

CAPÍTULO III

Da participação de servidores do IFF

Art. 13 O IFF, por meio das Diretorias Gerais de Campus, autorizará a participação de seus servidores docentes e técnicos administrativos em projetos de que trata o Art. 8º, atendendo ao que segue:

§ 1º A participação de servidores docentes ou técnicos administrativos deve seguir os trâmites de aprovação de projetos de pesquisa e extensão conforme estabelecidos em resoluções específicas, sem prejuízo de suas atribuições funcionais;

§ 2º Os servidores docentes e técnicos administrativos do IFF poderão ocupar cargos não remunerados nas diretorias e nos conselhos das fundações de apoio, desde que sem prejuízo das suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

Da concessão de bolsas a servidores

Art. 14 As fundações de apoio contratadas para execução de projetos, ações e parcerias de que trata o Art. 8º poderão conceder a servidores docentes e técnicos administrativos, ativos e inativos, se a fonte de recursos assim permitir, bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, no Art. 7º do Decreto nº 7.243, de 31 de dezembro de 2010, ou no Art. 9º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, observadas as seguintes finalidades:

I - são consideradas atividades de ensino os cursos de formação inicial e continuada, cursos técnicos, atualização, especialização e aperfeiçoamento, mestrados profissionais e as atividades descritas na resolução específica vigente, quando não ofertados de maneira regular pelo IFF;

II - são consideradas atividades de pesquisa aquelas descritas na resolução vigente que regulamenta a pesquisa no IFF;

III - são consideradas ações de extensão aquelas descritas na resolução vigente, que regulamenta a extensão no IFF;

IV - são consideradas atividades de inovação científica e tecnológicas aquelas descritas pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e previstas em resolução que regulamenta a matéria no IFF.

Art. 15 As bolsas de que trata o Art. 14 deverão estar associadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão devidamente aprovados conforme legislação pertinente do IFF.

§ 1º O valor máximo da bolsa a ser concedida por projeto ou ação deverá ser igual ao maior valor da bolsa concedida pelo CNPq ou CAPES, com exceção daquelas já fixadas pelo órgão financiador do projeto ou estipuladas em regulamentação própria do IFF.

§ 2º As bolsas de estímulo à inovação científica e tecnológica, definidas pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, deverão estar associadas a projeto de pesquisa devidamente aprovado conforme resolução que regulamenta a matéria no IFF e registradas como tal.

Art. 16 O valor mensal da soma da remuneração do servidor docente ou técnico administrativo com os valores das bolsas recebidas, conforme Art. 14, não poderá, em qualquer hipótese, exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 17 Será de responsabilidade do servidor o cumprimento da legislação referente ao limite dos valores recebidos.

§ 1º A constatação de recebimentos que ultrapassem o limite definido no Art. 15 implicará, além das punições legais cabíveis, a proibição de recebimento de bolsas previstas nesta resolução por um período de 12 meses.

§ 2º Para efeito de verificação dos limites estabelecidos no Art. 15, as fundações de apoio deverão encaminhar ao setor financeiro do IFF, mensalmente, a relação de bolsas efetivamente concedidas com a devida identificação dos beneficiários.

Art. 18 A(s) fundação(ões) de apoio ao IFF poderá(ão) conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação, a servidores públicos federais, estaduais e municipais, autorizados por lei, como participantes de projetos e ações multi-institucionais devidamente aprovados pelo IFF.

§ 1º A participação do servidor no projeto ou ação deverá ter a aprovação das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), Institutos de Ciência e Tecnologia (ICT) ou órgão público de origem.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos nos Artigos 15 e 16 aplicam-se de forma integral aos servidores públicos definidos no *caput* deste Artigo.

§ 3º A participação de servidores definidos no *caput* deste Artigo em atividades previstas nesta Resolução não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 19 É vedada a concessão de bolsas nos seguintes casos:

I – concomitante ao pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas para mesma finalidade;

II – para o cumprimento de atividades regulares de magistério de ensino básico, técnico, graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

III – a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

IV – pela participação de servidores nos conselhos das fundações de apoio;

V – cumulativamente ao pagamento da Gratificação por Encargos de Curso e Concurso, de que trata o Art. 76-A da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e pela realização de atividades que sejam remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o Art. 14, dentro do mesmo projeto.

CAPÍTULO V
Da concessão de bolsas a discentes

Art. 20 A(s) fundação(ões) de apoio ao IFF poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação aos alunos regularmente matriculados, vinculados a projetos institucionais devidamente aprovados conforme legislação pertinente.

§ 1º As bolsas de ensino poderão ser concedidas, na forma de bolsa estágio, em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e com resolução específica do IFF, na forma de bolsa de monitoria, e na forma de bolsa de estudos, normatizada pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 2º As bolsas de extensão deverão atender à resolução vigente, que estabelece as regras para a concessão de bolsas de extensão, a alunos participantes de projetos e ações de extensão financiadas com recursos próprios do IFF ou de fundações de apoio.

§ 3º As bolsas de pesquisa deverão atender à resolução vigente, que define as normas para as bolsas de pesquisa para alunos vinculados a projetos de pesquisa financiados com recursos próprios do IFF ou de fundações de apoio obtidos pelos projetos.

§ 4º As bolsas de estímulo à inovação deverão atender à resolução vigente no IFF.

CAPÍTULO VI
Das disposições finais

Art. 21 Os projetos acadêmicos em vigência, devem enquadrar-se ao que determina esta Resolução, num prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do IFF.

Art. 23 Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data e deverá ser revisada no prazo máximo de 12 meses a contar de sua publicação.

Publique-se, e
Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO CALDAS PEREIRA
Presidente do Conselho